TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Angelo** César Brassi contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório; alega ainda estar em tempo hábil para apresentação de recurso administrativo junto à JARI.

Liminar concedida a fls. 20/21.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 30).

1011176-22.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação ANGELO CESAR BRASSI

Diretora Técnica da 26º CIRETRAN de São Carlos Estado de São Paulo e outro

D. Gabriela Müller Carioba Attanasio

OS.

de de mandado de segurança impetrado por Ângelo ato da Diretora Técnica da 26º Ciretran de São como ente público interessado o Departamento De Detran.

Di impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da m que houvesse motivação na decisão administrativa, natraditório; alega ainda estar em tempo hábil para aso administrativo junto à JARI.

re concedida a fls. 20/21.

e público interessado, Departamento Estadual de lo- Detran, requereu sua admissão como assistente trânsito que geraram a instauração de Procedimento do assim, o próprio sistema PRODESP providencia o o do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira ma que até aquela data não havia sido apresentado II, uma vez que a defesa prévia apresentada pelo ida. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar. stério Público manifestou-se pela sua não intervenção

ELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAR E DECIDIR.

rmos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a firgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o 30.

1011176-22.2014.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 31/33, que vieram acompanhadas do documento de fls. 34, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação; informa que até aquela data não havia sido apresentado recurso junto à JARI, uma vez que a defesa prévia apresentada pelo impetrante foi indeferida. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 37).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, uma vez estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o quanto postulado a fls. 30.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário pois, ainda que tenha sido indeferida sua defesa prévia, ainda haveria tempo hábil para a interposição de recurso junto à JARI.

É certo que não há nos autos prova de recurso protocolado junto à JARI. Muito embora a informação da autoridade impetrada de que até a data em que prestadas as informações, não houvera manifestação de interesse do impetrante na interposição de recurso à JARI, fato é que quedou-se silente quanto à informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, não sendo demais lembrar que da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso, quando da impetração, ainda se estava no prazo para a apresentação de recurso administrativo, não tendo sido dada notícia do trânsito em julgado administrativos, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA 215. SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de março de 2015.